



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501133-83.2024.8.26.0544, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante ERIK LEANDRO LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1501133-83.2024.8.26.0544

Comarca: Vara Criminal da Comarca de Franco da Rocha

Apelante: ERIK LEANDRO LOPES

Apelado: Ministério Público

Voto nº 6666

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Erik Leandro Lopes foi condenado a 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 729 dias-multa por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O réu foi flagrado transportando 238,8g de cocaína e 427,85g de maconha, enquanto passageiro de um veículo de aplicativo, e tentou fugir ao avistar policiais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência das provas para a condenação e a adequação da dosimetria da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por diversos documentos e depoimentos dos policiais, incluindo o auto de prisão em flagrante e laudos toxicológicos.

4. Os depoimentos dos policiais foram considerados idôneos e corroborados por outras provas, não havendo indícios de perseguição ou falsidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas pode ser sustentada por depoimentos de policiais quando corroborados por outras provas. 2. A dosimetria da pena deve considerar a reincidência e a quantidade de drogas apreendidas.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; CP, art. 59; CP, art. 42; CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 07.02.2019;
STJ, AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06.12.2018.

Com base na r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, ERIK LEANDRO LOPES foi condenado às penas de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 729 dias-multa, no valor mínimo legal, por violação ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, o réu apelou buscando a absolvição ante a precariedade de provas. Subsidiariamente, requer a pena-base reduzida ao mínimo legal e a fixação de regime prisional menos gravoso que o fechado.

O recurso foi contrarrazoado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual, com motivação declarada, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 903/2023.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

ERICK foi denunciado por violação ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Assim constou da peça acusatória:

“Consta do inquérito policial que, em 04 de abril de 2024, às 17h58, na Avenida da Saudade, 3324, Chácara São José, nesta cidade e comarca de Franco da Rocha, ERIK LEANDRO LOPES, qualificado a fls. 17, transportava e trazia consigo, com a finalidade de entrega a consumo de terceiras pessoas, 238,8g de cocaína, fracionada em 562 tubos plásticos, e 427,85g de tetrahidrocannabinol, droga popularmente conhecida como maconha, acondicionada em 67 porções, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, laudo de constatação preliminar de fls. 14/16 e laudo definitivo a ser posteriormente encartado, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo se apurou, ERIK decidiu praticar o tráfico ilícito, tanto que transportava, por meio de serviço de motorista de aplicativo, e trazia consigo, no interior de uma sacola, as drogas acima descritas, objetivando a entrega ao consumo alheio.

Nessas circunstâncias, policiais militares, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrulhamento pelo local dos fatos, divisaram ERIK no interior de um automóvel de transporte de pessoas por aplicativo. Ao notar a presença dos agentes de segurança, ERIK abriu a porta do veículo onde estava, desembarcou, empreendeu fuga e arremessou a sacola que trazia consigo ao solo.

Realizada a abordagem, o Denunciado arremessou seu aparelho de telefonia celular ao solo, de modo a danificá-lo. Questionado, ERIK admitiu aos policiais militares que transportava as drogas nos pontos de venda de tráfico ilícito de entorpecentes. No interior da sacola de ERIK foram encontrados 562 tubos plásticos com cocaína e 67 porções de maconha.

Considerando a quantidade e diversidade de drogas apreendidas, a forma como estavam embaladas, isto é, em pequenas porções prontas para serem comercializadas, aliadas às circunstâncias da prisão, à confissão informal do agente e à tentativa de fuga, afigura-se quadro seguro a apontar que os entorpecentes seriam destinados ao consumo alheio. [...].”

A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 06/08), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), pelo auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 14/16), pelo laudo definitivo químico-toxicológico (fls. 85/87), e toda a prova oral colhida durante a persecução penal.

A autoria delitiva é certa.

Na delegacia, o réu optou por permanecer silente.

Interrogado em juízo, o réu negou a prática delitiva e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disse que: “[...] não estava com entorpecentes. Teve uma discussão com os policiais antes dos fatos em razão de um problema com seu irmão. Estava no carro de Uber e os policiais pararam do lado e disseram que já o haviam prendido. O depoente desceu do carro correndo em direção a uma padaria, mas não tinha entorpecentes. Ficou circulando com os policiais e eles o levaram para a delegacia de polícia. As fardas dos policiais tinham câmera.” (fls. 189).

Sua versão exculpatória, entretanto, não convence.

O policial Ivan Aparecido Oliveira Nascimento, em juízo, relatou que: “[...] estava em patrulhamento quando emparelharam a viatura com um carro de motorista de aplicativo, quando o passageiro saiu correndo com uma sacola preta na mão. Ele passou a arremessar objetos na corrida e, antes de ser pego, quebrou seu telefone celular. Recuperaram os itens dispensados e tratava-se de maconha e cocaína, sendo quase um quilo de entorpecentes ao total. Ele disse que estava fazendo a distribuição de entorpecentes. Fizeram a qualificação do motorista, mas ele não foi conduzido à Delegacia de Polícia.” (fls. 190) (ressalvados negritos e sublinhados)

O policial José Reginaldo Alves dos Santos, igualmente em juízo, ratificou a versão apresentada pelo seu colega de farda, e acrescentou que: “[...] emparelharam com um veículo, sendo que o passageiro saiu correndo com uma sacola preta em mãos e passou a dispensar objetos. Antes de ser preso, ele quebrou seu aparelho de telefone celular. Recuperaram os objetos arremessados e constataram tratar-se de entorpecentes. O motorista do carro era motorista de aplicativo.” (fls. 190).

Não há por que se duvidar dos relatos prestados pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

policiais militares, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o acusado.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscabar as informações que prestam as vítimas e testemunhas inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÊU AFIRMA PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação.** 2. **Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade.** 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019)”

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** (...) 3. Agravo improvido.

(STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)”

Dada a quantidade de drogas apreendidas, consistentes em 238,8g de *cocaína*, fracionada em 562 tubos plásticos, e 427,85g de *tetrahidrocannabinol*, droga popularmente conhecida como *maconha*, acondicionada em 67 porções, não restam dúvidas de que as drogas apreendidas se destinavam ao comércio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nefando de entorpecentes.

Segundo os relatos dos agentes públicos no exercício de sua função, o acusado estava dentro de um veículo transportando as drogas acima discriminadas, quando, ao “emparelharem” o veículo, ERICK saiu correndo com uma sacola preta em mãos, dispensando pelo caminho, enquanto fugia, as drogas que estavam em seu interior, que totalizaram quase um quilo.

A conduta do réu de correr ao avistar a viatura policial e dispensar as drogas enquanto se evadia, reforçam a conclusão de que ele tinha ciência da ilicitude do que portava e tentou se livrar do flagrante.

Ademais, na tentativa de se livrar de provas que pudessem incriminá-lo, quebrou seu telefone celular antes de ser detido pelos policiais.

Não subsiste a alegação fantasiosa do réu de uma suposta perseguição dos policiais em relação ao acusado, uma vez que não há nos autos qualquer elemento que corrobore a sua versão.

Embora dispensável para a condenação, os agentes públicos foram uníssonos em declarar que o acusado confessou, informalmente, a traficância.

Ante tal panorama, e não exurgindo dos autos causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade do agente, vícios de nulidade ou matéria teratológica que exigissem pronunciamento de ofício desta Turma Julgadora, impõe-se a manutenção da condenação, devendo ser rechaçada a alegada insuficiência probatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, mantido o título penal condenatório, passa-se ao exame da dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria, o D. Juízo Sentenciante, seguindo os ditames do art. 59, do CP, e, mormente, o art. 42, da Lei de Drogas, considerando os maus antecedentes do réu (proc. nº 0002519-89.2018.8.26.0236, fls. 121), a expressiva quantidade (quase um quilo) e natureza das drogas apreendidas (*maconha* e *cocaína*), elevou a pena-base em 1/4, fixando-a em 06 anos e 03 meses de reclusão, e pagamento de 625 dias-multa.

Tal recrudesimento se mostra proporcional e razoável, tendo em vista a presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como a discricionariedade dada o julgador de se balizar entre as penas abstratamente cominadas ao delito.

Na segunda fase, o D. Juízo de Primeiro Grau, com acerto e fundamentado no processo n. 1500295-07.2018.8.26.0236 (fls. 120), reconheceu a reincidência específica do acusado, elevando a pena em 1/6, resultando em 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, e pagamento de 729 dias-multa, no valor mínimo legal.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição e sendo inviável o reconhecimento do “tráfico privilegiado” (reincidência específica), as penas tornaram-se definitivas.

O regime inicial fechado para o cumprimento de pena foi corretamente fixado, considerando os maus antecedentes e reincidente específica do réu, sendo incabível a modificação em razão de suas circunstâncias pessoais.

Pelos mesmos motivos, não se aplicam a substituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da pena privativa por restritiva de direitos nem a concessão do “Sursis”.

Por fim, não há como aplicar a detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de modificação do regime prisional estabelecido na sentença condenatória. Dita alteração tem lugar quando o regime é fixado unicamente com base no *quantum* da pena privativa de liberdade, sem influência de qualquer circunstância como aquelas do artigo 59, do Código Penal, ou da reincidência. Ainda que o tempo de prisão processual possa ser descontado para a aplicação do artigo 33, § 2º, do Código Penal, no caso dos autos o regime foi fixado não em razão do *quantum*, mas pela maior reprovabilidade da conduta delitiva, com base no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Ademais, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é **medida que compete ao Juízo das Execuções Penais**, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator